



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI NÚMERO 0088, DE 28 DE JUNHO DE 2024, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO COM O HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE BOTUCATU – HCFMB E INTERVENIÊNCIA DA FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO HOSPITALAR - FAMESP OBJETIVANDO A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS AO CENTRO DE REABILITAÇÃO DOS DISTÚRBIOS DA AUDIÇÃO E COMUNICAÇÃO – CERDAC.



Trata-se de projeto de lei que visa obter autorização legislativa para o Poder Executivo poder celebrar convênio com o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu – HCFMB e interveniência da Fundação para o Desenvolvimento Médico Hospitalar - FAMESP objetivando a transferência de recursos para a aquisição de equipamentos ao Centro de Reabilitação dos Distúrbios da Audição e Comunicação – CERDAC.

O presente Projeto de Lei atende o disposto no artigo 14, XII, da Lei Orgânica do Município de Botucatu, que estabelece:

Art. 14 - Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta para as emendas à Lei Orgânica e para o especificado no artigo seguinte, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial sobre:
(...)

XII - autorização de convênio com entidade pública ou particular e consórcio com outros Municípios.

Cumpra observar que o dispositivo da Lei Orgânica acima transcrito havia sido declarado inconstitucional pelo E. Tribunal Justiça do Estado de São Paulo na ADIN número 116.247.0/8, de 27/07/05, mas a respeitável decisão acabou sendo reformada pelo Supremo Tribunal Federal, que deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto por esta Casa.

Assim, pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, a necessidade de autorização legislativa para a celebração de convênios voltou a vigorar, cabendo, portanto, à Câmara Municipal a análise da propositura.

O PL veio instruído com a justificativa subscrita pelo autor da matéria, que menciona a exposição de motivos assinada pelo Secretário Municipal de Saúde, nos seguintes termos:

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

O presente projeto de lei tem por escopo obter autorização legislativa para celebração de convênio com o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu – HCFMB e interveniência da Fundação para o Desenvolvimento Médico Hospitalar – FAMESP, objetivando a transferência de recursos para a aquisição de equipamentos ao Centro de Reabilitação dos Distúrbios da Audição e Comunicação - CERDAC do Hospital das Clínicas da



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Faculdade de Medicina de Botucatu, para diagnóstico de déficit auditivo e suas características e indicação de aparelho auditivo, nas diferentes fases do desenvolvimento.

A saúde auditiva é área definida pelo Ministério da Saúde e pelo Sistema Único de Saúde (SUS) como um serviço referenciado. O Centro de Reabilitação e Distúrbios da Audição e Comunicação (CERDAC) é referência para atendimentos de média complexidade e oferece à comunidade serviço de diagnóstico e tratamento de deficiência auditiva que interfere nos processos de comunicação.

Nas últimas décadas é relevante o avanço tecnológico que tem permitido a incorporação e a inclusão de diversos dispositivos eletrônicos no processo de reabilitação da deficiência auditiva. Esses dispositivos tem contribuindo para o desenvolvimento da capacidade de comunicação, da linguagem oral, e da inserção social.

No CERDAC, o paciente é avaliado por uma equipe multidisciplinar (médico, otorrino, fonoaudiólogo, assistente social, enfermagem) para a realização de uma avaliação integrada e um planejamento de tratamento observando necessidades de cada caso.

O processo de diagnóstico e identificação etiológica do déficit auditivo é relevante para a indicação precisa do tratamento. O uso de equipamentos calibrados e exames realizados em ambiente adequado favorece a precisão do diagnóstico e a especificidade do tratamento. O tratamento da deficiência auditiva é de fundamental importância pois esse comprometimento permeia outras áreas do desenvolvimento pessoal.

A aquisição de novos aparelhos permitirá a substituição de aparelhos antigos para aparelhos adequados segundo a legislação vigente. Os pacientes advindos do ambulatório da área, bem como aqueles encaminhados pela atenção básica do município de Botucatu, via atenção primária para o atendimento secundário relacionados aos distúrbios de Audição e Comunicação, que correspondem aproximadamente 70% dos usuários do município de Botucatu, serão beneficiados na melhoria do atendimento de fonoaudiologia com equipamentos novos e necessários aos serviços prestados.

Referido convênio prevê a transferência de R\$ 123.408,00 (cento e vinte e três mil e quatrocentos e oito reais) que serão aplicados na aquisição de equipamentos ao Centro de Reabilitação dos Distúrbios da Audição e Comunicação - CERDAC, através do repasse da emenda impositiva nº 47.

O parágrafo único do art. 84 da Lei 13.019/14 traz:

“São regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, convênios: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3o.”

Na lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro em sua obra Parcerias na Administração Pública traz que:

“... ”

c) os partícipes do convênio têm competências institucionais comuns; o resultado alcançado insere-se dentro das atribuições de cada qual;

d) no convênio, os partícipes objetivam a obtenção de um resultado comum, ou seja, um estudo, um ato jurídico, um projeto, uma obra, um serviço técnico, uma inovação, que serão usufruídos por todos os partícipes;

e) no convênio, verifica-se a mútua colaboração, que pode assumir várias formas, como repasse de verbas, uso de equipamentos, de recursos humanos e materiais, de imóveis, de know-how e outros; por isso mesmo, o convênio não cogita de preço ou remuneração;

“... ”

Diante do exposto, requeiro o encaminhamento da proposta para a Câmara Municipal de Botucatu.

Além da justificativa e da exposição de motivos, acompanharam o PL o Termo de Convênio (minuta), bem como a manifestação favorável do Procurador Jurídico da Prefeitura Municipal, a qual abarco também como fundamentação, a fim de se evitar repetições desnecessárias.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Cumprir informar que este projeto de lei em apreço está em consonância com o disposto no artigo 31 da Lei Orgânica do Município:

“Art. 31 Quando se tratar de autorização da Câmara Municipal para a celebração de convênios ou outros tipos de contrato, celebrados entre o Município e outros órgãos públicos ou privados, deve obrigatoriamente ser anexada ao projeto de lei a minuta do contrato que será assinado, bem como extrato do relatório das atividades e prestação de contas dos recursos transferidos no exercício anterior, acompanhados de manifestação do Conselho Municipal competente.

§ 1º A aprovação implica a obrigatoriedade da adoção dos termos da minuta do contrato anexado ao projeto de lei.

§ 2º No caso de haver alterações na minuta ou contrato após aprovação pela Câmara Municipal, o novo texto deve ser aprovado antes da celebração do ato pela municipalidade.

§ 3º Na hipótese de celebração de contratos e ou Escrituras Públicas com empresas privadas, a minuta contratual deverá, obrigatoriamente, especificar a qualificação de seus proprietários e ou representantes legais.

Feitos esses esclarecimentos, observa-se que o projeto de lei em tela é de iniciativa privativa do Poder Executivo.

No que tange à observância da Lei Orgânica de Botucatu, não se vislumbra óbice à tramitação do presente Projeto de Lei.

O mesmo se diz em relação ao cumprimento das regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

Cumprir informar que o presente projeto de lei deverá tramitar pelas comissões pertinentes, notadamente à Comissão de Constituição e Justiça e à Comissão de Saúde.

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria simples** conforme estabelece o artigo 40, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

Assim, o Projeto de Lei, para ser aprovado, deverá contar com votos favoráveis de mais da metade dos membros da Câmara Municipal de Botucatu presentes à sessão em que se dará a votação (artigo 39, “a”, § 1º do RI).

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Botucatu, 28 de junho de 2024.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO

Procurador Legislativo – OAB/SP nº 253.716





CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Assinaturas Digitais



O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar?chave=DY1Y5FN7J4WK522M>, ou vá até o site <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: DY1Y-5FN7-J4WK-522M

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - DY1Y-5FN7-J4WK-522M -
Para validação acessar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar>